

O FILHO ORIUNDO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E O DIREITO À HERANÇA LEGÍTIMA

Karina Milhorim da Silva¹

André Menezes Delfino²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a capacidade do filho concebido após a morte de seu pai por meio de inseminação artificial para a sucessão como herdeiro legítimo. As técnicas de Reprodução Humana Assistida surgiram no Brasil na década de 80 e hoje são uma realidade. Contudo, há uma lacuna na legislação brasileira vigente acerca da matéria. E, ante a ausência de atuação do legislador, surge enorme divergência doutrinária, principalmente no que tange à capacidade do filho concebido após a morte do pai para a sucessão, tendo em vista que a abertura da sucessão se dá no momento da morte do autor da herança. Sendo assim, por meio de revisão bibliográfica de livros e artigos científicos, busca-se resposta a esta celeuma.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Inseminação Artificial Post Mortem. Sucessão. Filiação.

ABSTRACT

The present work has as an object the analysis of the capacity of the son conceived by artificial insemination after his father death for the for succession as a rightful heir. The Human Assistent Reproduction's techniques came up in Brazil in the 1980s and are today they are a reality. However, there is a gap on the current brazilian legislation on the matter. And, given the lack of action by the legislator, there is a huge doctrinal divergence, especially with regard to the capacity of the child conceived after the father's death for the succession, considering that the opening of the succession takes place at the time of the death of the author of the heritage. Thus, through a bibliographic review of books and scientific articles, an answer to this stir is sought.

Keywords: Assisted Human Reproduction. Post Mortem Artificial Insemination. Succession. Affiliation.

¹ Bacharel em Psicologia (Universidade de Cuiabá) e acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade de Uberaba (Uniube) . *E-mail:* karinamilhorim@hotmail.com

² Professor de Direito das Sucessões, Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais. *E-mail:* andre@delfino.adv.br

1. INTRODUÇÃO

O avanço científico na área médica fez surgir diversas técnicas de Reprodução Humana Assistida – RHA, que possibilitaram que um filho fosse concebido após a morte de seu pai. Surgindo, por conseguinte, controvérsias jurídicas quanto às consequências no âmbito pessoal e patrimonial desta filiação. As discussões cingem-se em torno, sobretudo, do princípio da saisine, segundo o qual os bens são transmitidos aos herdeiros no momento da morte do autor da herança.

Destarte, se os bens são transmitidos aos herdeiros no momento da morte, questiona-se se o filho concebido após a morte do pai, também chamado de filho póstumo, teria ou não direito à herança. Sobre a questão, há enorme divergência entre os doutrinadores. O presente trabalho se propõe a responder se este filho é herdeiro legítimo de seu pai.

Isto porque há um hiato entre a realidade posta e a legislação vigente, que é silente no que diz respeito aos direitos patrimoniais do filho póstumo. Sendo assim, ante a ausência legislativa sobre a temática, recorre-se a preceitos constitucionais, a leis ordinárias que tratam de assuntos similares, bem como a resoluções do Conselho Federal de Medicina, no intuito de buscar respostas a esta questão.

2. O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Se no passado a única forma de procriação humana era a natural, oriunda da relação sexual havida entre um homem e uma mulher, hoje a realidade é outra e bem mais complexa.

Além da procriação humana natural, existem diversas técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA) que, segundo Freitas *et al.* (2008, p. 93) referem-se, basicamente, à intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade.

Diversas são as alternativas para os casais que sofrem com problemas relacionados à infertilidade e à esterilidade e uma delas é a inseminação artificial. A inseminação artificial, segundo Maia *et al.* (2018, p. 3), é uma técnica simples de

Reprodução Assistida que processa os espermatozoides em laboratório previamente à introdução no trato genital feminino, depositando o sêmen na vagina, no canal cervical ou no útero.

Importante ressaltar que a inseminação artificial pode ser homóloga ou heteróloga. A primeira ocorre quando a fecundação do óvulo é feita com espermatozoide do próprio pai, enquanto que a última se dá quando a fecundação do óvulo é feita com espermatozoide de terceiro doador.

O presente trabalho objetiva estudar as questões sucessórias que envolvem, apenas, os filhos oriundos de inseminação artificial homóloga ocorrida após a morte do genitor.

Somente é possível ocorrer a inseminação artificial após a morte do pai em decorrência do avanço tecnológico na área médica, que possibilitou a criopreservação de gametas femininos (óvulos) e masculinos (espermatozoides). Maia *et al.* (2018, p. 3) afirmam que a criopreservação consiste no congelamento dos gametas, visando a preservação destes, para que não sofram a ação do tempo. Significa, resumidamente, manter preservado o gameta por meio de seu congelamento. Sendo assim, a ciência permite que a mulher, por meio da RHA, fecunde seu óvulo com o espermatozoide de seu falecido marido.

Vale aqui relembrar a máxima existente no Estado Democrático de Direito, insculpida no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), de que o particular pode realizar tudo aquilo que não lhe é vedado pela lei (Brasil, 2021a). Tendo em vista que não há, no ordenamento jurídico vigente no Brasil, qualquer legislação que proíba a prática da inseminação artificial após a morte do pai, conclui-se que ela é permitida. Inclusive, o próprio Código Civil (CC) reconhece, em seu inciso III, do artigo 1.597, que presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (Brasil, 2021b).

A não vedação à inseminação artificial *post mortem* vai ao encontro do direito constitucionalmente assegurado ao casal do livre planejamento familiar. O artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 prevê que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e veda qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 2021a). Assim, se é desejo do casal ter um filho, mesmo que após a morte do pai, se o pai deixou expressa a autorização para uso de seu

material genético a fim de fecundar o óvulo de sua esposa e gerar um filho após a sua morte, não cabe ao Estado negar esta possibilidade.

Contudo, a evolução legislativa brasileira não acompanhou a evolução tecnológica na área da RHA. Lacunas legislativas são causa de insegurança jurídica no tange, por exemplo, à capacidade do filho, oriundo de inseminação artificial após a morte de seu pai, para a sucessão legítima (herança dos herdeiros que são expressamente indicados pela lei).

3. OS FILHOS ORIUNDOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E O DIREITO À SUCESSÃO

3.1. A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRATAMENTO DESIGUAL DOS FILHOS

Se em um passado recente era possível juridicamente classificar um filho como ilegítimo, adulterino e incestuoso, vide artigos 332 e 358 do Código Civil de 1916 – revogado. Hoje essa adjetivação não é mais aceita. A Constituição Federal de 1988 vedou, no §6º do artigo 227, qualquer discriminação relacionada à filiação (Brasil, 2021a). Sendo assim, não se pode mais classificar ou categorizar os filhos. Os filhos são iguais, independentemente de sua origem.

Segundo Chaves de Farias e Rosenvald (2019, p. 557) o princípio constitucional da vedação ao tratamento desigual entre os filhos tem o condão de impedir distinções entre filhos fundadas na natureza do vínculo que une os genitores ou em razão de sua origem biológica ou não. Tartuce (2018, p. 1.322) afirma que a igualdade entre os filhos abrange os adotivos, os socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga, de forma que, juridicamente, são todos iguais.

Desta feita, os filhos oriundos de inseminação artificial *post mortem* são filhos da mesma forma que os são aqueles havidos durante a vida do pai. Inclusive, o inciso III, do art. 1.597, do Código Civil (Brasil, 2021b), prevê que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos oriundos de concepção artificial homóloga, havidos a qualquer tempo. Ao encontro do exposto alhures, Dias (2016, p. 658-9) afirma que, no atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação, popularizaram os métodos de reprodução assistida e tais avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação.

Contudo, para além da vinculação de parentesco, no que tange aos direitos sucessórios, o artigo 1.798, do Código Civil, estipula que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (Brasil, 2021b), possibilitando ao intérprete o entendimento de que o filho oriundo de inseminação artificial *post mortem* não esteja legitimado a suceder por não ter nascido, ou sequer ter sido concebido, no momento da abertura da sucessão.

Faz-se importante aqui ressaltar que as normas infraconstitucionais devem ser decifradas a luz do método hermenêutico de interpretação conforme à Constituição Federal. Assim sendo, o artigo 1.798, do Código Civil (Brasil, 2021b), deve ser decifrado em consonância com a vedação constitucional ao tratamento desigual para com os filhos.

É neste sentido que Chaves de Farias e Rosenvald (2019, p. 563) afirmam que é incompatível com a isonomia constitucional toda e qualquer norma infraconstitucional que pretenda criar diferentes categoriais de parentes, como, outrora, fez o Código Civil de 1916, estabelecendo distinções para os parentes legítimos e ilegítimos. Em consonância com o exposto, Ribeiro (2016, p. 88) afirma que, pelo sistema jurídico brasileiro atual, não é admissível que um filho seja chamado à sucessão e outro se veja preterido ou tratado desigualmente.

Ademais, há de se pensar que este filho póstumo fora concebido pela vontade expressa de seus pais, tendo em vista que a Resolução de nº 2.168/2017, item VIII, do Conselho Federal de Medicina, exige autorização prévia específica do falecido para uso do material biológico criopreservado após a sua morte.

Verifica-se, portanto, que o médico responsável pela inseminação artificial só poderá realizá-la após a morte do genitor, perante a expressa autorização dada por este em vida. Sendo assim, o filho oriundo de inseminação artificial *post mortem* é fruto do desejo manifestado por seu pai, que autorizou que fosse utilizado seu material genético, mesmo após a sua morte, não podendo, por conseguinte, ser negado o reconhecimento da paternidade deste filho, nem qualquer direito seu que decorra deste parentesco.

Contudo, apesar da vedação constitucional ao tratamento desigual entre os filhos, enorme celeuma ainda paira sobre a capacidade sucessória do filho concebido após a morte de seu pai por meio de inseminação artificial.

3.2. A CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO FILHO ORIUNDO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

A sucessão é, segundo Dias (2021, p. 135), a transferência de bens de uma pessoa para outra. Ela pode ocorrer entre vivos e, também, após a morte daquele que possui o patrimônio (*de cuius*). O artigo 1.784, do Código Civil, prevê que, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo. Para Tartuce (2018, p. 1.652) a herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cuius* (autor da herança).

Dias (2021, p. 141) ensina que no momento da morte de alguém ocorre o nascimento do direito dos herdeiros aos bens do falecido, sendo a transmissão automática, o patrimônio do falecido se transmite imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, consagrando o chamado princípio da *saisine*. Princípio que, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 71), é uma ficção jurídica segundo a qual a transmissão do domínio e da posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários se dá de forma automática e imediata no instante da abertura da sucessão.

Faz-se necessário, também, esclarecer sobre as formas de se suceder. Para Tartuce (2018, p. 1645), há duas modalidades básicas de sucessão *mortis causa*, a sucessão legítima, que decorre de lei, que prescinde de testamento; e a sucessão testamentária, que tem origem em ato de última vontade do *de cuius*.

Sendo assim, os herdeiros podem ser legítimos ou testamentários. Legítimos são aqueles cuja a capacidade para suceder decorre de lei, eles podem ser necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), conforme artigo 1.845 do CC, ou facultativos (colaterais até o 4º grau), conforme artigo 1.839 do mesmo diploma legal; já os herdeiros testamentários são aqueles contemplados em disposição de última vontade do autor da herança, conforme prevê o artigo 1.857 do CC (Brasil, 2021b).

Parece não haver maiores controvérsias quanto à legitimação do filho póstumo à sucessão testamentária. Tendo em vista que, para que o filho tenha direito a suceder como herdeiro testamentário, basta que sejam cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 1.799 e 1.800 do Código Civil (Brasil, 2021b); a saber, deve o testador indicar a pessoa que terá o filho ainda não concebido (no caso da inseminação artificial *post mortem*, o testador poderia indicar a prole eventual de sua esposa), bem como que a concepção dessa criança se dê em até 2 (dois) anos após a abertura da

sucessão, conforme inteligência do §4º, do artigo 1.800, do Código Civil de 2002 (Brasil, 2021b).

Contudo, quando se discute o direito de referido filho à herança legítima, a lei é omissa e o posicionamento dos doutrinadores é conflitante. Venosa (2017, p. 250), por exemplo, aduz que “para a sucessão continuam sendo herdeiros apenas aqueles vivos ou concebidos quando da morte”. No entanto, em sentido diametralmente oposto, Dias (2021, p. 173) afirma que:

É difícil dar mais valor a uma ficção jurídica do que ao princípio constitucional da igualdade assegurada à filiação. [...] Nada justifica excluir o direito sucessório do herdeiro por ter sido concebido *post mortem*. É necessário dar ao dispositivo interpretação constitucional, pois o filho nascido da concepção póstuma ocupa a classe dos herdeiros necessários. A normatização abrange não apenas as pessoas vivas e concebidas no momento da abertura da sucessão, mas também os filhos concebidos por técnica de reprodução humana *post mortem*. Sob qualquer ângulo que se enfoque a questão, é descabido afastar da sucessão quem é filho e foi concebido pelo desejo do genitor.

Em consonância com o disposto acima, Tepedino *et al.* (2021, p. 122) aduzem que, qualquer que seja a origem da filiação, o direito sucessório será o mesmo, como consequência da igualdade dos filhos assegurada constitucionalmente.

Segundo Cardin *et al.* (2019, p. 655) mesmo ao silêncio da lei, forçoso o reconhecimento do direito do filho concebido após a morte de seu genitor em participar da herança, pois independentemente da existência ou não de testamento, é filho assim como aquele concebido ainda em vida

No entanto, mesmo que se entenda que o filho oriundo de inseminação artificial realizada após a morte de seu pai tem direito à herança legítima, alguns requisitos devem ser obedecidos para que tal direito seja, de fato, efetivado.

Conforme exposto anteriormente, a Resolução de nº 2.168/2017, item VIII, do Conselho Federal de Medicina exige prévia autorização específica do falecido marido para que o profissional da medicina faça uso de seu material biológico criopreservado em inseminação artificial *post mortem*.

O Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, no §2º, do artigo 17, exige, para registro e emissão da certidão de nascimento do filho oriundo de RHA *post mortem*, o termo de autorização prévia específica do falecido pai para uso do

material biológico criopreservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Há ainda a exigência de que a mulher se encontre na condição de viúva, conforme Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil. Destarte, sendo preenchidos tais requisitos (a saber: a mulher na condição de viúva e a autorização prévia escrita e específica do marido para a utilização de seu material biológico criopreservado após a sua morte) é presumida a paternidade, ou seja, há o reconhecimento da criança como filho do falecido marido.

De forma que, na condição de filho, a ele é garantido constitucionalmente o direito de herança, conforme inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal (Brasil, 2021a). E, tendo em vista, que o §6º, do artigo 227, da Constituição Federal (Brasil, 2021a) prevê que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer discriminação em relação à filiação, vê-se que não pode ser negada, a este filho, a condição de herdeiro legítimo e necessário.

Ao encontro do exposto alhures, Dias (2021, p. 173) afirma que:

O uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental, consequência do direito ao **planejamento familiar** que tem origem no princípio da liberdade. É impensável cercear este direito pelo advento da morte de quem manifestou a vontade de ter filhos ao se submeter às técnicas de reprodução assistida. Na **concepção homóloga**, não se pode simplesmente reconhecer que a morte opera a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação artificial *post mortem*. A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a classe de herdeiros necessários.

Contudo, ao se reconhecer o filho oriundo de inseminação artificial *post mortem* como herdeiro legítimo e necessário, surge justa preocupação com a segurança jurídica ofertada à sucessão.

4. O DIREITO À HERANÇA LEGÍTIMA DO FILHO PÓSTUMO E A SEGURANÇA JURÍDICA DA SUCESSÃO

Segundo Barroso (2016, p. 156) se resguardam no âmbito da segurança jurídica, a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade das condutas e a certeza jurídica que se estabelece acerca de situações anteriormente controvertidas. Vê-se, portanto, que a segurança jurídica reveste-se de caráter essencial ao Direito e à justiça. José Afonsa da Silva (2005, p. 15) chega a afirmar que a segurança jurídica é um dos valores que sustenta o direito.

É com o intuito de resguardar a segurança jurídica no âmbito da sucessão que alguns doutrinadores e estudiosos, que reconhecem o filho póstumo como herdeiro legítimo, estipulam um prazo para a sua concepção após a morte de seu pai ao qual estaria subordinada a sua condição de herdeiro. Scalquette (2009, p. 197-8), por exemplo, alega que a concretização do direito dos demais herdeiros já existentes não pode ficar *ad eternum* na expectativa da realização da condição suspensiva relacionada ao não nascimento de possíveis irmãos.

É neste sentido que Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 145-6) defendem, em analogia com o prazo de espera na sucessão testamentária, que, se a concepção e a implantação se derem dentro do prazo de dois anos, o filho assim formado será considerado filho e herdeiro do autor da herança, caso contrário, ele será considerado filho do falecido, mas não será considerado seu herdeiro.

Com entendimento oposto, Cardin *et al.* (2019, p. 654) defendem que o direito à herança é um direito fundamental, disposto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, e diante do princípio da dignidade da pessoa humana, o filho advindo da inseminação artificial, possui total direito à herança, uma vez que a Constituição é norma soberana, não podendo ser contrariada, com consequência de inconstitucionalidade. Referidos autores afirmam, ainda, que o reconhecimento dos direitos pessoais e patrimoniais advindos desta filiação não se subordinam a qualquer prazo.

Dias (2021, p.173), por sua vez, afirma que a tentativa de emprestar segurança aos demais sucessores não deve prevalecer sobre o direito hereditário do filho que veio a nascer, ainda que depois de alguns anos. Aqui vale ressaltar a afirmação de Barroso (2016, p. 157) de que o princípio da segurança jurídica, como os princípios em geral, não tem caráter absoluto, sendo possível cogitar da necessidade de fazer sua ponderação com outros princípios em situações excepcionálísimas.

O caso dos filhos oriundo de inseminação artificial após a morte do pai reveste-se de caráter excepcional. Conforme voto do Ministro Ayres Britto, na ADI 3510, “A viabilidade de embriões congelados há mais de três anos é muito baixa. Praticamente nula”. Sendo assim, seriam raríssimos os casos em que a partilha anteriormente realizada seria afetada pelos direitos sucessórios do filho concebido após a morte de seu pai.

Aqui vale ressaltar a distinção entre inseminação artificial e fecundação *in vitro*. Ambas as técnicas de reprodução humana assistida depositam materiais no útero da mãe, contudo, enquanto na primeira são introduzidos os espermatozoides, na segunda se introduz o embrião. Sendo assim, os filhos concebidos após a morte do pai somente poderiam oferecer um risco à segurança jurídica ofertada à sucessão nos casos em que fora concebido com o gameta masculino criopreservado, tendo em vista a inviabilidade para se desenvolver do embrião criopreservado há mais de 3 (três) anos.

Ademais, há de se pensar que a segurança jurídica ofertada à sucessão não é absoluta. Como bem lembra Ribeiro (2016, p. 98) é possível que um herdeiro recém-nascido seja preterido quando da realização da partilha dos bens e, neste caso, o prazo prescricional de 10 anos para o ajuizamento da petição de herança só começará a fluir quando ele completar 16 anos de idade, de modo que os demais sucessores poderão ser afetados por demanda judicial promovida até 26 anos após a realização da partilha.

5. CONCLUSÃO

O Direito existe em função das demandas da sociedade, de forma que não é possível que ele regule conflitos ainda não existentes. Sendo assim, antes do surgimento das técnicas de Reprodução Humana Assistida não havia como se pensar em regular a matéria.

Os primeiros casos de Reprodução Humana Assistida no Brasil ocorreram na década de 80, enquanto o Código Civil de 2002 é resultado de um projeto que teve início na década de 70, quando nem se imaginava a possibilidade de concepção de um filho após a morte de seu pai.

Ocorre que, em 1988, mesma década em que surgem os primeiros bebês de proveta no Brasil, houve a promulgação da Constituição Federal vigente hoje no país.

Instaurando o Estado Democrático de Direito e inculcando, como um de seus direitos fundamentais, a autorização ao particular de fazer tudo o que não lhe é vedado pela lei, conforme inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2021a).

Não há lei vigente no ordenamento jurídico que proíba a prática da inseminação artificial após a morte do genitor. De forma que a utilização da técnica é permitida. Inclusive o Código Civil, no inciso III do artigo 1.597, presume como concebidos na constância do casamento o filho havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (Brasil, 2021b).

Vale ressaltar que o Código Civil reconhece a condição de filho à criança concebida após a morte de seu pai por meio de técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Constituição Federal veda, em seu §6º do artigo 227, qualquer discriminação relacionada à filiação. Desta feita, não pode haver filhos com aptidão para herdar e filhos sem aptidão para herdar sem que, conseqüentemente, esteja ferindo um preceito constitucional.

Destarte, a condição de filho daquele que foi concebido após a morte de seu pai é consequência da sua existência, da sua concepção, não se subordinando a qualquer prazo ou condição. Principalmente, tendo em vista que a vedação ao tratamento desigual é um mandamento constitucional que serve de parâmetro para a interpretação das normas infraconstitucionais. Sendo assim, a este filho não pode ser negado qualquer direito, quer na esfera pessoal, quer na esfera patrimonial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf> . Acesso em 11 de abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016.

BETIOLI, Antônio Bento. Introdução do Direito. 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de abril de 2021a.

_____. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 16 de abril de 2021b.

_____. Resolução de nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026> Acesso em 16 de abril de 2021c.

_____. Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em 16 de abril de 2021d.

CARDIN, Valério Silva Galdino et al. **Da inseminação artificial homóloga post mortem sob a ótica do direito à filiação e à sucessão**. Revista Quaestio Iuris, v. 12, n. 03, p. 636-659, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39070>> Acesso em 10 de abril de 2021.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – volume 6: Famílias. 11ª edição. Salvador – BA. Editora JusPodivm, 2019.

_____. Curso de Direito Civil – volume 7: Sucessões. 5ª edição. Salvador – BA. Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4ª edição. São Paulo – SP. Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Manual das Sucessões. 7ª edição. Salvador – BA. Editora JusPodivm, 2021.

FREITAS Márcia de, SIQUEIRA Arnaldo A. F. , SEGRE, Conceição A. M. Avanços em Reprodução Assistida. Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - volume 7: direito das sucessões. 6ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIA, Thais, MUNHOZ, Luciana e SILVA, Beatriz de Mattos. Reprodução Assistida – um guia fácil de descomplicado de Saúde e Direito. [livro eletrônico]. 1ª edição. 2018. Disponível em <<https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Ebook-Reprodu%C3%A7%C3%A3o-Assistida.pdf>>. Acessado em 27 de março de 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia e ARAUJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado – com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2ª edição. São Paulo – SP. Revista dos Tribunais, 2018.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. Reprodução assistida: Um pouco de história. **Rev. SBPH**, Rio de Janeiro , v. 12, n. 2, p. 23-42, dez. 2009 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 maio 2021.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem: a atribuição de direitos sucessórios aos filhos gerados após a morte de um dos genitores. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Estatuto da Reprodução Assistida. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette_versao_simplificada.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3510. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em maio de 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 8ª edição. Rio de Janeiro – RJ. Forense, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: família. 17ª edição. São Paulo – SP. Atlas, 2017.